



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PAUTA DA 24ª REUNIÃO

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

**19/08/2025
TERÇA-FEIRA
às 10 horas**

**Presidente: Senadora Teresa Leitão
Vice-Presidente: VAGO**



Comissão de Educação e Cultura

**24ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 19/08/2025.**

24ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

terça-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

1ª PARTE - DELIBERATIVA

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	TURNOS SUPLEMENTAR - Terminativo -		9
2	PL 5011/2019 - Não Terminativo -	SENADOR FLÁVIO ARNS	24
3	PL 6543/2019 - Não Terminativo -	SENADOR VENEZIANO VITAL DO RÊGO	42
4	PL 99/2023 - Terminativo -	SENADOR ASTRONAUTA MARCOS PONTES	56

2ª PARTE - DELIBERAÇÃO DO PLANO DE TRABALHO DE

FINALIDADE	PÁGINA
Deliberação do plano de trabalho relativo à política pública "Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb)"	63

3ª PARTE - AUDIÊNCIA PÚBLICA INTERATIVA

FINALIDADE	PÁGINA
Debater o Projeto de Lei nº. 2614/2024, que institui o novo Plano Nacional de Educação para o decênio 2024-2034.	76

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA - CE

PRESIDENTE: Senadora Teresa Leitão

VICE-PRESIDENTE: VAGO

(21 titulares e 21 suplentes)

TITULARES		SUPLENTE
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)		
Confúcio Moura(MDB)(10)(1)	RO 3303-2470 / 2163	1 Ivete da Silveira(MDB)(10)(1) SC 3303-2200
Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(10)(1)(8)	PB 3303-2252 / 2481	2 Alan Rick(UNIÃO)(1)(10)(8) AC 3303-6333
Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(10)(3)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900	3 Marcelo Castro(MDB)(10)(3) PI 3303-6130 / 4078
Alessandro Vieira(MDB)(11)(10)(3)(14)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019	4 VAGO(10)(3)
VAGO		5 VAGO
Plínio Valério(PSDB)(10)(9)	AM 3303-2898 / 2800	6 VAGO
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)		
Cid Gomes(PSB)(4)	CE 3303-6460 / 6399	1 VAGO
Jussara Lima(PSD)(4)	PI 3303-5800	2 Nelsinho Trad(PSD)(4) MS 3303-6767 / 6768
Pedro Chaves(MDB)(16)(4)	GO 3303-2092 / 2099	3 Daniella Ribeiro(PP)(4) PB 3303-6788 / 6790
Zenaide Maia(PSD)(4)	RN 3303-2371 / 2372 / 2358	4 Sérgio Petecção(PSD)(4) AC 3303-4086 / 6708 / 6709
Flávio Arns(PSB)(4)	PR 3303-6301	5 VAGO
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)		
Astronauta Marcos Pontes(PL)(2)	SP 3303-1177 / 1797	1 Carlos Portinho(PL)(2) RJ 3303-6640 / 6613
Magno Malta(PL)(2)	ES 3303-6370	2 Dra. Eudócia(PL)(2) AL 3303-6083
Izalci Lucas(PL)(13)(2)	DF 3303-6049 / 6050	3 Romário(PL)(13)(2) RJ 3303-6519 / 6517
Wellington Fagundes(PL)(2)	MT 3303-6219 / 3778 / 3772 / 6209 / 6213 / 3775	4 Rogerio Marinho(PL)(2) RN 3303-1826
Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)		
Teresa Leitão(PT)(6)	PE 3303-2423	1 Humberto Costa(PT)(6) PE 3303-6285 / 6286
Paulo Paim(PT)(6)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235	2 Augusta Brito(PT)(6) CE 3303-5940
VAGO(15)(6)		3 Ana Paula Lobato(PDT)(6) MA 3303-2967
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)		
Laércio Oliveira(PP)(5)	SE 3303-1763 / 1764	1 Esperidião Amin(PP)(5) SC 3303-6446 / 6447 / 6454
Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(12)	RS 3303-1837	2 Dr. Hiran(PP)(5) RR 3303-6251
Damara Alves(REPUBLICANOS)(5)	DF 3303-3265	3 Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(5) RR 3303-5291 / 5292

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Confúcio Moura e Ivete da Silveira foram designados membros titulares; e os Senadores Marcelo Castro e Veneziano Vital do Rêgo, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 008/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Astronauta Marcos Pontes, Magno Malta, Romário e Wellington Fagundes foram designados membros titulares; e os Senadores Carlos Portinho, Dra. Eudócia, Izalci Lucas e Rogerio Marinho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 008/2025-BLVANG).
- (3) Em 18.02.2025, os Senadores Marcio Bittar e Professora Dorinha Seabra foram designados membros titulares; e os Senadores Jayme Campos e Alan Rick, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 012/2025-GLUNIAO).
- (4) Em 18.02.2025, os Senadores Cid Gomes, Jussara Lima, Vanderlan Cardoso, Zenaide Maia e Flávio Arns foram designados membros titulares; e os Senadores Nelsinho Trad, Daniella Ribeiro e Sérgio Petecção, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 004/2025-GSEGAMA).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Laércio Oliveira e Damara Alves foram designados membros titulares; e os Senadores Esperidião Amin, Dr. Hiran e Mecias de Jesus, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. 002/2025-GABLI/BLALIAN).
- (6) Em 18.02.2025, os Senadores Teresa Leitão, Leila Barros e Paulo Paim foram designados membros titulares; e os Senadores Humberto Costa, Augusta Brito e Ana Paula Lobato, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 026/2025-GLPDT).
- (7) Em 19.02.2025, a Comissão reunida elegeu a Senadora Teresa Leitão Presidente deste colegiado (Of. 1/2025-CE).
- (8) Em 19.02.2025, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado membro titular, em substituição à Senadora Ivete da Silveira, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 021/2025-GLMDB).
- (9) Em 19.02.2025, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).
- (10) Em 19.02.2025, os Senadores Confúcio Moura, Veneziano Vital do Rêgo, Professora Dorinha Seabra, Márcio Bittar e Plínio Valério foram designados membros titulares, e os Senadores Ivete da Silveira, Alan Rick e Marcelo Castro, membros suplentes, para compor a comissão, e o Senador Jayme Campos deixou de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 006/2025-BLDEM).
- (11) Em 20.02.2025, o Senador Marcio Bittar deixou de compor a Comissão (Of. nº 009/2025-BLDEM).
- (12) Em 21.02.2025, o Senador Hamilton Mourão foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 008/2025-GABLI/BLALIAN).
- (13) Em 11.03.2025, o Senador Izalci Lucas foi designado membro titular, em permuta com o Senador Romário, que passa a ocupar a comissão como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 17/2025-BLVANG).
- (14) Em 14.03.2025, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 20/2025-BLDEM).
- (15) Em 03.04.2025, a Senadora Leila Barros deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 43/2025-GLPDT).
- (16) Em 03.07.2025, o Senador Pedro Chaves foi designado membro titular, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 46/2025-BLRESDEM).

REUNIÕES ORDINÁRIAS:
SECRETÁRIO(A): ANDRÉIA MANO DA SILVA TAVARES
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-3498
FAX:

ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA PLENÁRIO 15
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3498
E-MAIL: ce@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 19 de agosto de 2025
(terça-feira)
às 10h

PAUTA

24ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA - CE

1ª PARTE	Deliberativa
2ª PARTE	Deliberação do plano de trabalho de avaliação de política pública
3ª PARTE	Audiência Pública Interativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

1ª PARTE**PAUTA****ITEM 1****TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO****PROJETO DE LEI Nº 3611, DE 2024****- Terminativo -**

Ementa do Projeto: *Estabelece diretrizes para as instituições de ensino privadas na prestação de serviços educacionais a estudantes bolsistas.*

Autoria do Projeto: Senador Alessandro Vieira

Relatoria do Projeto: Senador Veneziano Vital do Rêgo

Observações:

Ao substitutivo poderão ser oferecidas emendas até o encerramento da discussão, vedada a apresentação de novo substitutivo integral. Não sendo oferecidas emendas, o substitutivo será dado como definitivamente adotado sem votação, nos termos do art. 284 do Regimento Interno do Senado Federal.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Parecer \(CE\)](#)

ITEM 2**PROJETO DE LEI Nº 5011, DE 2019****- Não Terminativo -**

Institui o Programa Nacional do Livro Técnico e Profissionalizante (PNLTP).

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Flávio Arns

Relatório: Pela aprovação do projeto e pela rejeição da Emenda nº 1 - CAE.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, com parecer favorável ao projeto, com a emenda de redação nº 1-CAE.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Parecer \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 3**PROJETO DE LEI Nº 6543, DE 2019****- Não Terminativo -**

Dispõe sobre o direito à informação dos estudantes perante as escolas e instituições de ensino.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo

Relatório: Pela aprovação do projeto, com as quatro emendas que apresenta.

Textos da pauta:[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)[Relatório Legislativo \(CE\)](#)**ITEM 4****PROJETO DE LEI N° 99, DE 2023****- Terminativo -**

Reconhece como manifestação da cultura nacional a Festa de San Gennaro, realizada no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Astronauta Marcos Pontes

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Observações:

1. A matéria constou da pauta da reunião do dia 05/08/2025.

Textos da pauta:[Avulso inicial da matéria](#)[Relatório Legislativo \(CE\)](#)**2ª PARTE****Deliberação do plano de trabalho de avaliação de política pública****Finalidade:**

Deliberação do plano de trabalho relativo à política pública "Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb)"

Anexos da Pauta[Requerimento](#)[Plano de trabalho](#)**3ª PARTE****Audiência Pública Interativa****Assunto / Finalidade:**

Debater o Projeto de Lei nº. 2614/2024, que institui o novo Plano Nacional de Educação para o decênio 2024-2034.

Observações:

A reunião será interativa, transmitida ao vivo e aberta à participação dos interessados por meio do portal e-cidadania, na internet, em senado.leg.br/ecidadania ou pelo telefone da ouvidoria 0800 061 22 11.

Requerimento de realização de audiência:

- [REQ 3/2025 - CE](#), Senadora Teresa Leitão

Convidados:**Sra. Denise Pires de Carvalho**

Presidenta da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES)

Presença Confirmada

Sra. Dalila Andrade Oliveira

Diretora de Cooperação Institucional, Internacional e Inovação do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (DCOI/PRE/CNPQ)

Presença Confirmada

Sra. Marcia Angela da Silva Aguiar

Presidenta da Fundação Joaquim Nabuco (FUNDAJ)

Presença Confirmada

Sra. Julieta Palmeira

Gerente do Departamento Regional do Centro-Oeste da Financiadora de Estudos e Projetos (FINEP)

Presença Confirmada

1ª PARTE - DELIBERATIVA

1



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3611, DE 2024

Estabelece diretrizes para as instituições de ensino privadas na prestação de serviços educacionais a estudantes bolsistas.

AUTORIA: Senador Alessandro Vieira (MDB/SE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Estabelece diretrizes para as instituições de ensino privadas na prestação de serviços educacionais a estudantes bolsistas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As instituições de ensino privadas que ofereçam bolsas de estudos, inclusive aquelas que recebem recursos públicos e benefícios fiscais em razão da concessão destas bolsas, deverão garantir:

I - o desenvolvimento de uma política de bolsas inclusiva, com igualdade de condições entre os estudantes, para que não ocorra qualquer prática de segregação de alunos bolsistas, zelando para que sejam tratados de forma equitativa, com a participação nas mesmas unidades, turmas, turnos e atividades dos demais estudantes;

II - a implementação de mecanismos que visem à integração dos educandos e a superação de estigmas;

Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se:

I - Segregação: qualquer prática de separação ou distinção entre alunos bolsistas e não bolsistas, que não vise o melhor interesse dos alunos bolsistas, incluindo, mas não se limitando à criação de unidades, turmas, turnos, atividades extracurriculares, uniformes, ou uso de recursos diferentes, baseada na condição de bolsista do aluno;

II - Política de Bolsas Inclusiva: prática pela qual as instituições de ensino garantem que alunos bolsistas tenham acesso às mesmas unidades, turmas, turnos, atividades, e recursos educacionais que os demais alunos, sem qualquer distinção ou discriminação.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Art. 3º A fiscalização do cumprimento desta lei será realizada pelo Ministério da Educação, em conjunto com os Conselhos Estaduais e Municipais de Educação, sem prejuízo da fiscalização e controle realizados pelos demais órgãos competentes.

Art. 4º As instituições de ensino que descumprirem o disposto nesta lei estarão sujeitas às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa proporcional ao faturamento da instituição, com destinação dos recursos ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);

III - suspensão de benefícios fiscais e outros incentivos recebidos;

IV - em caso de reincidência, perda da certificação de entidade beneficente de assistência social.

Art. 5º As instituições de ensino que mantenham estudantes bolsistas em unidades, turnos ou turmas separadas deverão se adequar aos termos desta Lei, após 365 (trezentos e sessenta e cinco dias) de sua vigência.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A concessão de bolsas de estudo por instituições de ensino privadas tem sido um dos caminhos para a redução de desigualdades sociais em matéria educacional, garantindo-se o acesso a estudantes em condições socioeconômicas desfavorecidas.

Na ausência, contudo, de diretrizes para a prestação destes serviços educacionais aos bolsistas, especialmente em relação às condições da oferta e permanência dos bolsistas face aos estudantes pagantes, algumas práticas segregatórias têm sido noticiadas, o que demanda ação legislativa, especialmente considerando que muitas destas bolsas são concedidas em retribuição a isenção fiscal.

É o que ocorre, por exemplo, com as instituições de ensino certificadas de acordo com a Lei Complementar nº 187/2021, que ficam isentas do recolhimento de contribuições



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

sociais ao ofertarem um determinado percentual mínimo de vagas para preenchimento por estudantes bolsistas.

Em abril deste ano, a Folha de São Paulo publicou reportagem noticiando que uma instituição de ensino privada estava sendo processada por segregar estudantes bolsistas e pagantes¹. Em agosto, a Revista Piauí² trouxe um episódio ainda mais grave, ocorrido em outra instituição, que tratava do suicídio de um dos bolsistas, levantando novamente as questões relacionadas ao tratamento desigual entre bolsistas e pagantes. Na sequência, o relato de uma ex-bolsista à Folha³, trouxe exemplos claros das práticas discriminatórias sofridas.

As situações de discriminação se dão de diversas formas: pela separação dos estudantes em turmas, turnos e até unidades diferentes; pela proibição de acesso a estruturas das escolas em horários frequentados por estudantes pagantes; pela exclusão dos estudantes bolsistas nos processos de avaliação oficiais; pela omissão e negligência no trato das queixas de práticas de bullying contra bolsistas e até pela distinção entre os estudantes pelo uso de uniformes distintos.

Todos estes relatos demonstram que não se tratam de acontecimentos isolados e que a discriminação é uma realidade, especialmente diante da resignação das famílias e dos próprios bolsistas, que veem naquela oferta de ensino a única oportunidade de uma mobilidade social.

A Constituição Federal estabeleceu que o ensino no Brasil será ministrado com base na igualdade de condições de acesso e permanência na escola e na manutenção de padrões mínimos de qualidade. Estes princípios se aplicam às escolas públicas e privadas. Nesse

¹ <https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2024/04/ongs-processam-colegio-porto-seguro-por-separar-aluno-pagante-de-bolsista.shtml>;

² <https://piaui.folha.uol.com.br/suicidio-aluno-colegio-bandeirantes/>;

³ <https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2024/09/fui-bolsista-em-um-colegio-de-elite-de-sp-e-vi-a-segregacao-de-perto.shtml>;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

sentido, a instituição privada que deseja ofertar serviços por meio de bolsas, deverá estar preparada e garantir que os estudantes que ingressarem na condição de não pagantes, tenham um ambiente seguro e livre de preconceitos, estigmas e discriminação, para que possam permanecer na escola com dignidade.

Por outro lado, o Estado deverá garantir que as instituições que se beneficiam de isenções fiscais em retribuição à concessão de bolsas de estudo estejam submetidas à fiscalização, a fim de que recursos públicos sejam empregados em prestações de serviços educacionais que não impliquem em ofensa à dignidade da pessoa humana.

A regulamentação deste controle, incluindo as penalidades nas quais incorrerão as instituições que não garantirem a adequada oferta de serviços educacionais é o que se pretende com a proposição, que busca assegurar a igualdade e a inclusão social no ambiente escolar, combatendo a segregação de alunos bolsistas nas instituições privadas de ensino.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 6 de setembro de 2024.

Sen. ALESSANDRO VIEIRA

MDB/SE

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei Complementar nº 187, de 16 de Dezembro de 2021 - LCP-187-2021-12-16 - 187/21
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2021;187>

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - PL 3611/2024, nos termos do relatório apresentado.

Comissão de Educação e Cultura - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CONFÚCIO MOURA				1. IVETE DA SILVEIRA			
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	X			2. ALAN RICK	X		
PROFESSORA DORINHA SEABRA				3. MARCELO CASTRO	X		
ALESSANDRO VIEIRA				4. VAGO			
VAGO				5. VAGO			
PLÍNIO VALÉRIO	X			6. VAGO			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CID GOMES				1. VAGO			
JUSSARA LIMA				2. NELSINHO TRAD			
PEDRO CHAVES				3. DANIELLA RIBEIRO			
ZENAIDE MAIA	X			4. SÉRGIO PETECÃO	X		
FLÁVIO ARNS	X			5. VAGO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ASTRONAUTA MARCOS PONTES				1. CARLOS PORTINHO			
MAGNO MALTA				2. DRA. EUDÓCIA			
IZALCI LUCAS				3. ROMÁRIO			
WELLINGTON FAGUNDES				4. ROGERIO MARINHO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
TERESA LEITÃO				1. HUMBERTO COSTA	X		
PAULO PAIM	X			2. AUGUSTA BRITO			
VAGO				3. ANA PAULA LOBATO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
LAÉRCIO OLIVEIRA				1. ESPERIDÍAO AMIN	X		
HAMILTON MOURÃO				2. DR. HIRAN			
DAMARES ALVES				3. MECIAS DE JESUS			

Quórum: TOTAL 11

Votação: TOTAL 10 SIM 10 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 15, EM 05/08/2025

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

Senadora Teresa Leitão
Presidente



SENADO FEDERAL

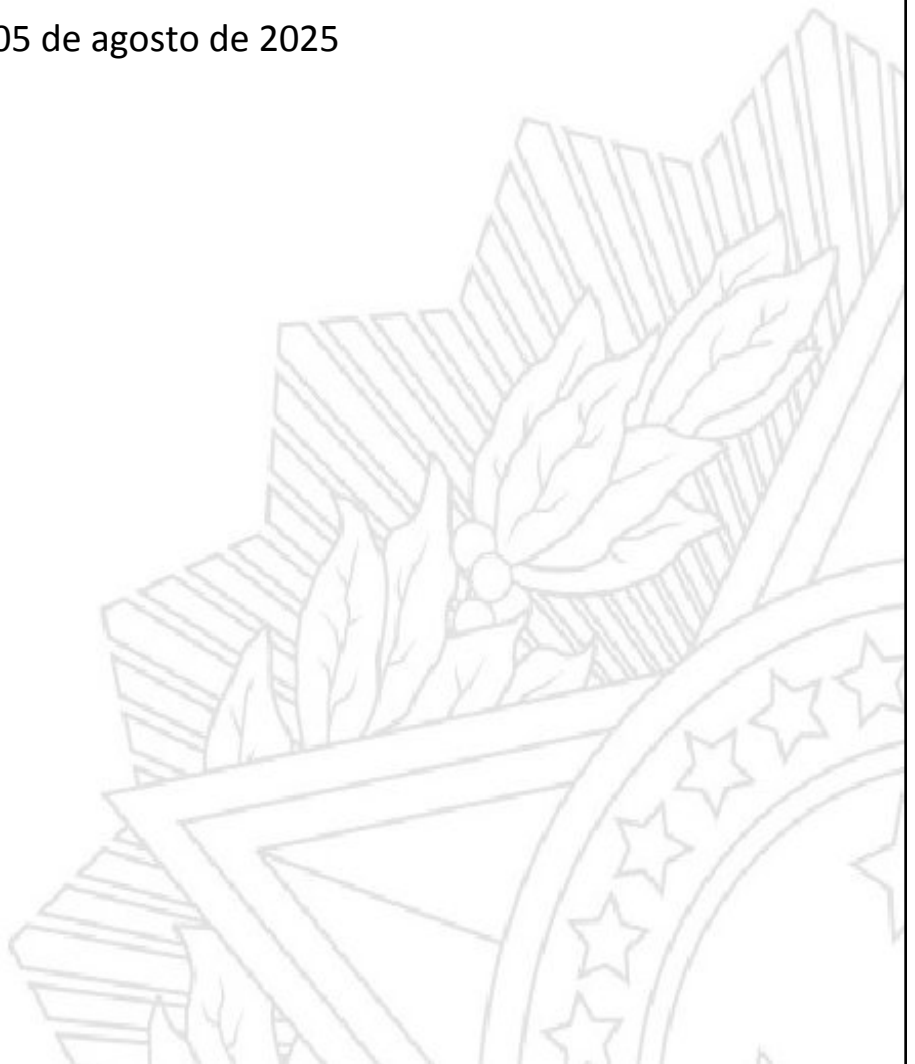
PARECER (SF) Nº 32, DE 2025

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 3611, de 2024, do Senador Alessandro Vieira, que Estabelece diretrizes para as instituições de ensino privadas na prestação de serviços educacionais a estudantes bolsistas.

PRESIDENTE: Senadora Teresa Leitão

RELATOR: Senador Veneziano Vital do Rêgo

05 de agosto de 2025



PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.611, de 2024, do Senador Alessandro Vieira, que *estabelece diretrizes para as instituições de ensino privadas na prestação de serviços educacionais a estudantes bolsistas*.

Relator: Senador **VENEZIANO VITAL DO RÊGO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 3.611, de 2024, do Senador Alessandro Vieira, que *estabelece diretrizes para as instituições de ensino privadas na prestação de serviços educacionais a estudantes bolsistas*.

A propósito, o PL estabelece que as instituições de ensino privadas que ofereçam bolsas de estudos deverão garantir o desenvolvimento de uma política de bolsas inclusiva, com igualdade de condições entre os estudantes, para que não ocorra qualquer prática de segregação de alunos bolsistas, zelando para que sejam tratados de forma equitativa, com a participação nas mesmas unidades, turmas, turnos e atividades dos demais estudantes. A proposição fixa, ainda, penalidades para o caso de descumprimento da lei.

Para justificar a iniciativa, o autor citou matérias jornalísticas que denunciavam situações de discriminação e segregação de alunos bolsistas, o que atenta contra o princípio constitucional de igualdade de condições de acesso e permanência na escola.

A proposição foi distribuída exclusivamente a esta Comissão para decisão terminativa, não tendo aqui recebido nenhuma emenda.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições que tratem de normas gerais sobre educação. Assim, a análise do PL nº 3.611, de 2024, enquadra-se nas competências atribuídas a este colegiado.

Ainda, por se tratar de decisão em caráter terminativo e exclusivo, insta mencionar que a proposição atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

Passando à análise do mérito, nos termos do art. 206, inciso I, da Constituição Federal, entre os princípios com base nos quais o ensino deve ser ministrado, encontra-se o da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola. A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), também repetiu o princípio em seu art. 3º, inciso I.

Um dos caminhos para a redução de desigualdades sociais em matéria educacional é a concessão de bolsas de estudo por instituições de ensino privadas, o que, ao lado da educação pública, garante o acesso à educação a estudantes em condições socioeconômicas desfavorecidas. Tanto é assim que o próprio poder público oferece estímulos a essa prática, por meio da concessão de benefícios fiscais para instituições de ensino privadas com ou sem fins lucrativos, a exemplo da imunidade tributária concedida às instituições beneficentes e dos benefícios fiscais concedidos no âmbito da política de acesso ao ensino superior conhecida como Programa Universidade para Todos (PROUNI).

Ocorre que há notícias de práticas de discriminação e de segregação entre alunos bolsistas e não bolsistas, que podem incluir separação dos estudantes em turmas, turnos e até unidades diferentes, proibição de acesso a estruturas das escolas em horários frequentados por estudantes pagantes, negligência no trato das queixas de práticas de *bullying* contra bolsistas e até diferenciação entre os estudantes pelo uso de uniformes distintos.

Nesse sentido, consideramos louvável a iniciativa do Senador Alessandro Vieira, que busca assegurar que estudantes não pagantes possam permanecer na escola com dignidade e que ela seja um ambiente seguro e livre de preconceitos, estigmas e discriminação. Contudo, por questões de técnica

legislativa, entendemos que a matéria deve ser incluída na LDB, motivo pelo qual apresentamos emenda substitutiva.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.611, de 2024, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº 1 - CE (Substitutivo)

PROJETO DE LEI Nº 3.611, de 2024

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre condições de igualdade na prestação de serviços educacionais por instituições de ensino privadas a estudantes bolsistas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º**

.....

§ 1º Como decorrência do princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, as instituições de ensino privadas que ofereçam bolsas de estudos garantirão o desenvolvimento de política de bolsas inclusiva, com igualdade de condições entre os estudantes pagantes e não pagantes, e implementarão mecanismos que visem à integração dos educandos e a superação de estigmas.

§ 2º Qualquer prática de separação ou distinção entre alunos bolsistas e não bolsistas, que não vise o melhor interesse dos alunos bolsistas, implicará o descumprimento do disposto no § 1º e sujeitará a instituição de ensino a penalidades nos termos de regulamento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****22ª, Extraordinária****Comissão de Educação e Cultura**

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTES	
CONFÚCIO MOURA		1. IVETE DA SILVEIRA	
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE	2. ALAN RICK	PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA		3. MARCELO CASTRO	PRESENTE
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	4. VAGO	
VAGO		5. VAGO	
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	6. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTES	
CID GOMES		1. VAGO	
JUSSARA LIMA		2. NELSONHO TRAD	
PEDRO CHAVES		3. DANIELLA RIBEIRO	
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	4. SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE
FLÁVIO ARNS	PRESENTE	5. VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTES	
ASTRONAUTA MARCOS PONTES		1. CARLOS PORTINHO	
MAGNO MALTA		2. DRA. EUDÓCIA	
IZALCI LUCAS		3. ROMÁRIO	
WELLINGTON FAGUNDES		4. ROGERIO MARINHO	

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTES	
TERESA LEITÃO	PRESENTE	1. HUMBERTO COSTA	PRESENTE
PAULO PAIM	PRESENTE	2. AUGUSTA BRITO	
VAGO		3. ANA PAULA LOBATO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTES	
LAÉRCIO OLIVEIRA		1. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
HAMILTON MOURÃO		2. DR. HIRAN	
DAMARES ALVES		3. MECIAS DE JESUS	PRESENTE

Não Membros Presentes

FABIANO CONTARATO
OTTO ALENCAR

DECISÃO DA COMISSÃO**(PL 3611/2024)**

EM REUNIÃO REALIZADA EM 05/08/2025, FOI APROVADA A EMENDA Nº 1 – CE (SUBSTITUTIVO) OFERECIDA AO PROJETO. (QUÓRUM: 11; SIM: 10; NÃO: 0; ABSTENÇÕES: 0).
A MATÉRIA VAI A TURNO SUPLEMENTAR.

05 de agosto de 2025

Senadora Teresa Leitão

Presidente da Comissão de Educação e Cultura

1ª PARTE - DELIBERATIVA

2



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 5.011, de 2019 (PL nº 2.422, de 2015, na Casa de origem), da Deputada Professora Dorinha Seabra, que *institui o Programa Nacional do Livro Técnico e Profissionalizante (PNLTP)*.

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Vem para a análise da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 5.011, de 2019 (PL nº 2.422, de 2015, na Casa de origem), de iniciativa da então Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, que institui o Programa Nacional do Livro Técnico e Profissionalizante (PNLTP).

Conforme o *caput* do art. 1º da proposição, o programa destina-se a “prover as instituições integrantes da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, instituída pela Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, com o fornecimento de”:

- 1) livros técnicos de qualidade, abrangidos os componentes curriculares dos cursos ofertados pelas instituições referidas no *caput* deste artigo, a serem entregues aos alunos regularmente matriculados; e
- 2) obras complementares aos livros e materiais didáticos adequados aos alunos do ensino técnico e profissionalizante, abrangidas as áreas de conhecimento dos cursos ofertados pelas instituições referidas no *caput* deste artigo.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Ainda segundo o mesmo artigo, a primeira categoria de livros deve ser de obras não consumíveis, para utilização por pelo menos três anos. Já as obras da segunda categoria integrarão o acervo da instituição de ensino.

O art. 2º do projeto prevê que o regulamento disporá sobre a responsabilidade pela execução do PNLTP e os critérios para a seleção dos livros a serem adquiridos.

Por sua vez, o art. 3º determina que o programa será financiado com recursos consignados no orçamento geral da União.

De acordo com o art. 4º do projeto, a lei sugerida entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação do projeto, a autora discorre sobre o Programa Nacional do Livro e do Material Didático (PNLD) e defende o aprimoramento dessa iniciativa mediante sua extensão à educação profissional e tecnológica da respectiva rede federal.

O PL foi distribuído para análise da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e da CAS, de onde seguirá para o Plenário. Na CAE, a proposição foi aprovada com a Emenda nº 1-CAE, de iniciativa do Senador Rogério Carvalho.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar a respeito de matérias que versem sobre normas gerais sobre educação, ensino, instituições educativas e diretrizes e bases da educação nacional, temas que abrangem o conteúdo da proposição em análise.

Inicialmente, concordamos com a avaliação da CAE sobre a constitucionalidade formal e material do projeto, bem como acerca de sua juridicidade e boa técnica legislativa. Acrescentamos que a proposta tem amparo constitucional no art. 208, inciso VII, que reza que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de “atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

assistência à saúde”, norma reiterada pelo art. 4º, inciso VIII, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional – lei conhecida como LDB.

No que concerne ao mérito, cumpre assinalar que, de acordo com o art. 1º do Decreto nº 9.099, de 18 de julho de 2017, o PNLD, executado pelo Ministério da Educação (MEC), por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), destina-se a “avaliar e a disponibilizar obras didáticas, pedagógicas e literárias, entre outros materiais de apoio à prática educativa, de forma sistemática, regular e gratuita”, às escolas de todas as redes públicas de educação, bem como às escolas sem fins lucrativos conveniadas.

Segundo o art. 2º do mesmo decreto, o PNLD tem por objetivos: i) aprimorar o processo de ensino e aprendizagem nas escolas públicas de educação básica, com a consequente melhoria da qualidade da educação; ii) garantir o padrão de qualidade do material de apoio à prática educativa utilizado nas escolas públicas de educação básica; iii) democratizar o acesso às fontes de informação e cultura; iv) fomentar a leitura e o estímulo à atitude investigativa dos estudantes; v) apoiar a atualização, a autonomia e o desenvolvimento profissional do professor; e vi) apoiar a implementação da Base Nacional Comum Curricular (BNCC).

O PNLD atende a todas as etapas da educação básica (educação infantil, anos iniciais e finais do ensino fundamental e ensino médio) de forma alternada: a cada ano é lançado um edital para a aquisição de materiais referentes a uma dessas etapas, assim como se abre um processo de escolha, para que escolas e docentes selecionem, de maneira autônoma e transparente, as obras com as quais desejam trabalhar nos anos seguintes. Ressalvada a complementação para atender a novas matrículas ou para repor livros avariados ou não devolvidos, o ciclo de atendimento de cada etapa é usualmente de quatro anos consecutivos, período no qual cada obra reutilizável pode atender mais de um aluno, exceto no caso dos livros “consumíveis”, que ficam definitivamente com os estudantes sem necessidade de devolução.

Conforme enfatiza a justificação do PL, o projeto “procura estender a bem-sucedida política [federal] de distribuição de livros didáticos para o segmento da educação profissional e tecnológica.”



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Note-se que o programa sugerido tem duas importantes distinções em relação ao PNLD. A primeira reside na sua limitação à Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica. O novo programa não alcançaria, portanto, as redes estaduais.

A segunda diferença consiste no fornecimento de livros não apenas no âmbito da educação básica. O programa seria dirigido tanto a alunos de educação profissional técnica de nível médio, quanto de formação inicial e continuada (sem vínculo necessário com o ensino regular) e de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação, compondo as três categorias de cursos de educação profissional previstas na legislação.

Como aludido anteriormente, os estudantes de educação básica da rede federal de ensino, inclusive dos cursos de educação profissional integrada ao ensino médio, também são beneficiados pelo PNLD. Todavia, não existe uma ação sistemática de fornecimento de livros que supram as demandas dos componentes curriculares de natureza profissionalizante, que são bastante variados.

Decerto, trata-se de uma lacuna que precisa ser preenchida, dada a relevância dessa rede na ampliação, interiorização e diversificação da oferta de educação profissional e tecnológica no País, por meio de, a considerar os dados de 2024, 685 unidades, compostas pelos 38 Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia (Institutos Federais – IFs); pela Universidade Tecnológica Federal do Paraná, pelos Centros Federais de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca do Rio de Janeiro (CEFET-RJ) e de Minas Gerais (CEFET-MG); por 22 Escolas Técnicas vinculadas às Universidades Federais; e pelo Colégio Pedro II.

A única alteração que propomos é a rejeição da Emenda nº 1-CAE, a qual tratou de inserir a expressão “conforme disponibilidade financeira-orçamentária” ao final do art. 3º do projeto. Conforme temos decidido em todos os projetos por nós relatados que veiculam políticas educacionais basilares, a exemplo da presente proposição, não é adequado submeter o direito fundamental à educação a dispositivos vagos que aludem a contingências orçamentárias. Com efeito, para além da escola, lugar de criança é no orçamento.

Em suma, no mérito educacional, a proposição deve ser acolhida por este colegiado.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.011, de 2019 (PL nº 2.422, de 2015, na Casa de origem), e pela rejeição da Emenda nº 1- CAE.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

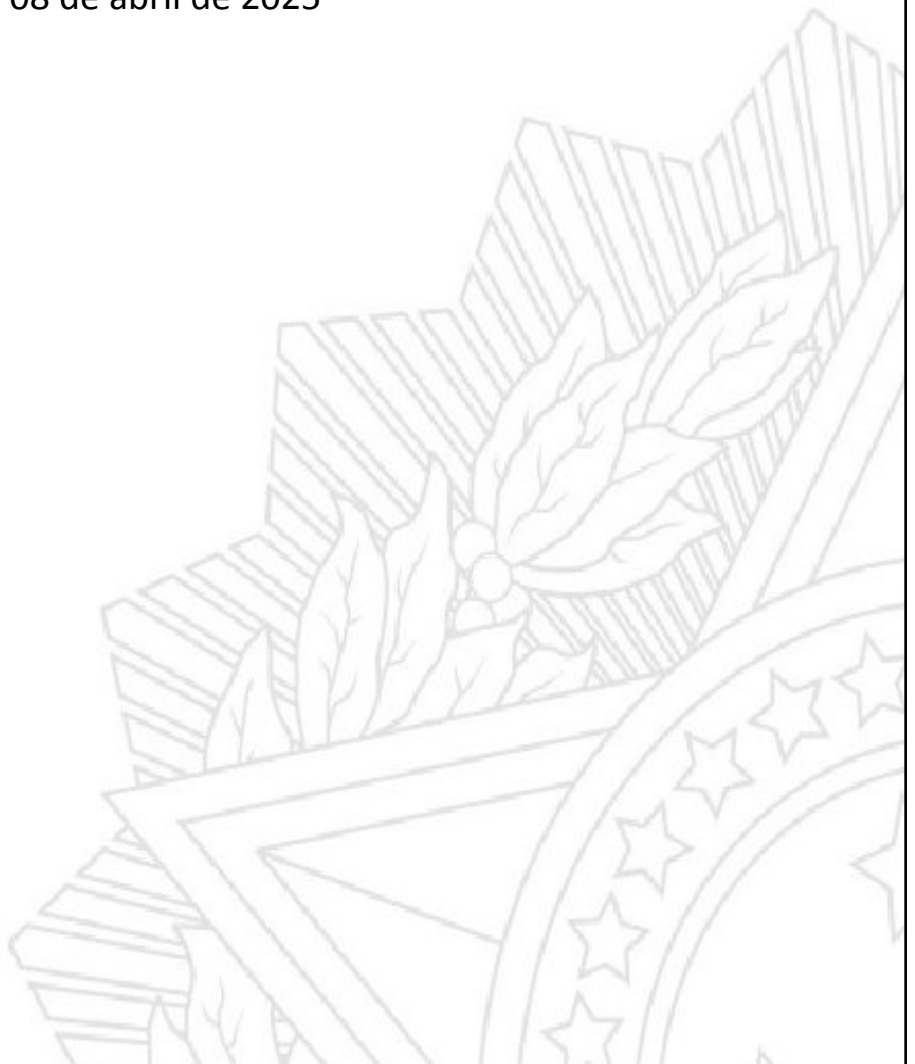
PARECER (SF) Nº 4, DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 5011, de 2019, que Institui o Programa Nacional do Livro Técnico e Profissionalizante (PNLTP).

PRESIDENTE: Senador Renan Calheiros

RELATOR: Senadora Daniella Ribeiro

08 de abril de 2025





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
sobre o Projeto de Lei nº 5011, de 2019, da Câmara
dos Deputados, que *institui o Programa Nacional do
Livro Técnico e Profissionalizante (PNLTP)*.

RELATORA: Senadora **DANIELLA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 5011, de 2019, da Câmara dos Deputados, que *institui o Programa Nacional do Livro Técnico e Profissionalizante (PNLTP)*. A matéria resultou da aprovação naquela casa do PL 2422, de 2015, de autoria da Deputada Professora Dorinha Seabra, em 13 de agosto de 2019.

O art. 1º do projeto institui o PNLTP, destinado a prover as instituições integrantes da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, instituída pela Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, com o fornecimento de:

- i) livros técnicos de qualidade, abrangidos os componentes curriculares dos cursos ofertados pelas instituições acima referidas, a serem entregues aos alunos regularmente matriculados; e
- ii) obras complementares aos livros e materiais didáticos adequados aos alunos do ensino técnico e profissionalizante, abrangidas as áreas de conhecimento dos cursos ofertados pelas instituições acima referidas.

O § 1º desse artigo estabelece que os livros mencionados são do tipo não consumíveis e deverão ser utilizados por, no mínimo, 3 (três) anos; já o § 2º, que as obras complementares mencionadas integrarão o acervo da instituição contemplada.

O art. 2º do projeto dispõe que responsabilidade pela execução do PNLTP e os critérios para seleção dos livros a serem adquiridos serão definidos em regulamento; já o art. 3º, que o programa será financiado com recursos consignados no orçamento geral da União.

Por fim, o art. 4º constitui a cláusula de vigência habitual, com a lei entrando em vigor na data de sua publicação.

Na Justificação do projeto original, é informado que o Programa Nacional do Livro Didático (PNLD) é operacionalizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e tem por objetivo prover as escolas públicas de ensino fundamental e médio com livros didáticos e acervos de obras literárias, obras complementares e dicionários. Os livros reutilizáveis são referentes aos seguintes componentes curriculares: Matemática, Língua Portuguesa, História, Geografia, Ciências, Física, Química e Biologia.

No entanto, o PNLD não supre a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, presente em todo o território nacional. Essa rede é constituída pelos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, Centros Federais de Educação Tecnológica, Escolas Técnicas Vinculadas às Universidades Federais e a Universidade Tecnológica Federal do Paraná, oferecendo cursos de qualificação, técnicos, superiores de tecnologia, licenciaturas e programas de pós-graduação.

Essa Rede vivencia a maior expansão de sua história. Traduzindo em números, de 1909 a 2002, foram construídas 140 escolas técnicas em todo o país. Entre 2003 e 2010, foram inauguradas mais 214 unidades no plano de expansão da rede federal de educação profissional. Entre 2011 e 2014, 208 novas unidades entraram em funcionamento, totalizando 562 escolas em atividade.

Diante desse crescimento da Rede e da execução do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), que vem ampliando com sucesso a oferta de cursos de educação profissional e tecnológica por todo o Brasil, a presente proposta visa estender a bem-sucedida

política de distribuição de livros didáticos para o segmento da educação profissional e tecnológica.

A proposição foi apresentada em 11 de setembro de 2019 e distribuída para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), devendo seguir para análise da Comissão de Educação e Cultura (CE).

Na presente legislatura, a matéria continuou a tramitar por força do art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal.

Nesta Comissão, em 19 de abril do corrente ano, tive a honra de ser designada relatora da matéria.

Em 07/04/2025, foi apresentada a emenda nº 1, de autoria do Senador Rogério Carvalho.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno, examinar a matéria sob os seus aspectos econômico e financeiro e sobre ela emitir parecer.

O projeto será ainda apreciado pela CE, onde será analisado em profundidade o mérito da proposta.

Relativamente à constitucionalidade, não há empecilho quanto à iniciativa dessa lei por membro do Senado Federal, nos termos do art. 61 da Constituição Federal, visto não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República. O projeto não cria órgão público nem dispõe sobre suas atribuições, apenas legisla sobre políticas públicas.

Também não há óbice quanto à atribuição do Congresso Nacional para dispor sobre matéria de competência da União referente a educação, nos termos do inciso IX do art. 24, combinado com o art. 48, ambos da Lei Maior.

No tocante à juridicidade, o projeto possui os atributos de novidade, abstração, generalidade e potencial coercibilidade, sendo compatível com o ordenamento jurídico vigente.

A proposição também atende aos requisitos de técnica legislativa, em especial da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração e a redação das leis.

No tocante à adequação financeiro-orçamentária do projeto, é necessário atender às disposições legais e constitucionais a respeito do controle de receitas e despesas públicas.

Mais especificamente, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) requer que proposições legislativas que criem ou alterem despesa obrigatória deverão vir acompanhadas da estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro. Essa exigência também consta da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Em relação à emenda apresentada, acolhemos a proposta do Sen. Rogério Carvalho **como emenda de redação**. O projeto institui um Programa que deverá ser executado com recursos do orçamento geral da União, possivelmente operacionalizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). No entanto, não vemos aqui a criação de nova despesa, mas tão somente uma programação que deverá ser incorporada ao orçamento desse fundo, fazendo-se os ajustes necessários quando da elaboração da proposta orçamentária a ser encaminhada ao Congresso Nacional.

Nesse sentido, acreditamos que a inclusão da expressão “conforme disponibilidade financeira-orçamentária” melhora a redação do art. 3º, de modo e deixá-la mais clara e garantir que o PNLTP seja executado quando houver recursos efetivamente previstos no orçamento.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5011, de 2019, com a emenda de redação nº 1-CAE.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

**Relatório de Registro de Presença****5ª, Ordinária****Comissão de Assuntos Econômicos**

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)		
TITULARES		SUPLENTES
EDUARDO BRAGA		1. FERNANDO FARIAS PRESENTE
RENAN CALHEIROS		2. EFRAIM FILHO PRESENTE
FERNANDO DUEIRE	PRESENTE	3. JADER BARBALHO
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	4. SORAYA THRONICKE PRESENTE
ALAN RICK	PRESENTE	5. VENEZIANO VITAL DO RÊGO PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	6. MARCIO BITTAR
CARLOS VIANA		7. GIORDANO
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	8. ORIOVISTO GUIMARÃES

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)		
TITULARES		SUPLENTES
JORGE KAJURU		1. CID GOMES
IRAJÁ		2. OTTO ALENCAR
ANGELO CORONEL		3. OMAR AZIZ PRESENTE
LUCAS BARRETO		4. NELSON TRAD
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	5. DANIELLA RIBEIRO PRESENTE
SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE	6. ELIZIANE GAMA

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES		SUPLENTES
IZALCI LUCAS	PRESENTE	1. MAGNO MALTA
ROGERIO MARINHO	PRESENTE	2. JAIME BAGATTOLI
JORGE SEIF	PRESENTE	3. DRA. EUDÓCIA
WILDER MORAIS		4. EDUARDO GIRÃO PRESENTE
WELLINGTON FAGUNDES		5. EDUARDO GOMES

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)		
TITULARES		SUPLENTES
RANDOLFE RODRIGUES		1. TERESA LEITÃO PRESENTE
AUGUSTA BRITO	PRESENTE	2. PAULO PAIM PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	3. JAQUES WAGNER PRESENTE
LEILA BARROS	PRESENTE	4. WEVERTON PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES		SUPLENTES
CIRO NOGUEIRA		1. ESPERIDIÃO AMIN PRESENTE
LUIS CARLOS HEINZE		2. TEREZA CRISTINA PRESENTE
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	3. DAMARES ALVES PRESENTE
HAMILTON MOURÃO	PRESENTE	4. LAÉRCIO OLIVEIRA

Não Membros Presentes



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

FABIANO CONTARATO
STYVENSON VALENTIM
ZENAIDE MAIA

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 5011/2019)

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 1-CAE.

08 de abril de 2025

Senador Renan Calheiros

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

Institui o Programa Nacional do Livro Técnico e Profissionalizante (PNLTP).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional do Livro Técnico e Profissionalizante (PNLTP), destinado a prover as instituições integrantes da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, instituída pela Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, com o fornecimento de:

I - livros técnicos de qualidade, abrangidos os componentes curriculares dos cursos ofertados pelas instituições referidas no *caput* deste artigo, a serem entregues aos alunos regularmente matriculados; e

II - obras complementares aos livros e materiais didáticos adequados aos alunos do ensino técnico e profissionalizante, abrangidas as áreas de conhecimento dos cursos ofertados pelas instituições referidas no *caput* deste artigo.

§ 1º Os livros mencionados no inciso I do *caput* deste artigo são do tipo não consumíveis e deverão ser utilizados por, no mínimo, 3 (três) anos.

§ 2º As obras complementares mencionadas no inciso II do *caput* deste artigo integrarão o acervo da instituição contemplada.

Art. 2º A responsabilidade pela execução do PNLTP e os critérios para seleção dos livros a serem adquiridos serão definidos em regulamento.

Art. 3º O PNLTP será financiado com recursos consignados no orçamento geral da União.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de agosto de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5011, DE 2019

(nº 2.422/2015, na Câmara dos Deputados)

Institui o Programa Nacional do Livro Técnico e Profissionalizante (PNLTP).

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1363074&filename=PL-2422-2015



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.892, de 29 de Dezembro de 2008 - Lei da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica - 11892/08
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2008;11892>

1ª PARTE - DELIBERATIVA

3

Dispõe sobre o direito à informação dos estudantes perante as escolas e instituições de ensino.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o direito à informação dos estudantes da educação básica e da educação superior, nos termos dos incisos XXXII e XXXIII do art. 5º, do § 2º do art. 216 e do inciso V do art. 170 da Constituição Federal.

Art. 2º Os estudantes da educação básica e da educação superior têm direito a acesso a todas as informações produzidas ou custodiadas pela escola ou instituição de ensino relacionadas ao vínculo mantido pelo aluno com a respectiva escola ou instituição.

§ 1º Os serviços de busca e de fornecimento das informações previstas no *caput* deste artigo serão gratuitos e deverão ser franqueados aos estudantes, aos pais ou aos responsáveis durante todo o período em que o aluno estiver matriculado e até 1 (um) ano, no mínimo, após o encerramento do seu vínculo com a escola ou instituição de ensino.

§ 2º O fornecimento de documentos impressos relacionados ao vínculo ou a qualquer outra situação do estudante com a escola ou instituição de ensino, como histórico escolar, certificado de conclusão de curso, grade curricular, atestado, controle de frequência, certidão negativa de débito, plano de ensino, conteúdo programático, declaração de transferência, certificado para colação de grau, segunda chamada de prova, declaração de estágio e diploma, não poderá ser objeto de cobrança.

§ 3º As escolas ou instituições de ensino poderão oferecer aos estudantes outros serviços relacionados a impressão de diploma, sem prejuízo do fornecimento desse documento na forma prevista no § 2º deste artigo.

Art. 3º As escolas e instituições de ensino deverão manter base de dados atualizada, com as informações acadêmicas, financeiras, administrativas e contratuais produzidas em razão da prestação do serviço educacional.

§ 1º As informações previstas no *caput* deste artigo deverão ser disponibilizadas ao estudante mediante pedido formulado por ele ou pelo responsável no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado da solicitação.

§ 2º As escolas e instituições de ensino deverão garantir aos estudantes acesso gratuito aos seus dados e informações registradas por meio de acesso remoto pela internet.

§ 3º As informações disponibilizadas por meio de acesso remoto poderão ser acessadas com uso de aplicativos fornecidos pela escola ou instituição de ensino e deverão estar em formato exportável para envio em meio eletrônico ou impressão pelos interessados.

§ 4º As escolas e instituições de ensino poderão encaminhar as informações previstas nesta Lei diretamente a outra escola ou instituição de ensino por meio eletrônico, desde que solicitadas pelo estudante, pelos pais ou pelo responsável.

§ 5º Na promoção do acesso remoto às informações previstas nesta Lei, o poder público priorizará a utilização

de *software* livres, construídos e desenvolvidos de forma colaborativa.

Art. 4º As escolas e instituições de ensino privado deverão fornecer documento que comprove o histórico escolar e certifique a situação do estudante relacionada ao curso ao final de cada semestre ou ano escolar.

Art. 5º No credenciamento ou recredenciamento perante o Ministério da Educação, as instituições privadas de ensino superior deverão comprovar a adoção de política para gestão de acervo documental.

Parágrafo único. A política para gestão de acervo documental prevista no *caput* deste artigo deverá abranger:

- I - cronograma para a digitalização do acervo;
- II - localização do acervo;
- III - pessoa física responsável pelo acervo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de outubro de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 6543, DE 2019

(nº 10.156/2018, na Câmara dos Deputados)

Dispõe sobre o direito à informação dos estudantes perante as escolas e instituições de ensino.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1656546&filename=PL-10156-2018



[Página da matéria](#)

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 6.543, de 2019 (PL 10.156, de 2018, na Casa de origem), do Deputado Ivan Valente, que *dispõe sobre o direito à informação dos estudantes perante as escolas e instituições de ensino*.

Relator: Senador **VENEZIANO VITAL DO RÊGO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 6.543, de 2019, que teve origem na Câmara dos Deputados, a partir do PL nº 10.156, de 2018, de autoria do Deputado Ivan Valente, que visa a *dispor sobre o direito à informação dos estudantes perante as escolas e instituições de ensino*.

Para tanto, o PL, que é composto de seis artigos, apresenta, em seu art. 1º a finalidade da nova lei, consistente em dispor sobre o direito à informação dos estudantes da educação básica e da educação superior.

No art. 2º, o PL especifica as informações que compõem o direito aventado, qualificando como tais as produzidas ou custodiadas pela escola ou instituição de ensino relacionadas aos respectivos alunos. A esse respeito, o dispositivo ainda determina que:

- 1) o fornecimento de informações será gratuito e franqueado aos interessados durante todo o vínculo como discente e até um ano após o fim desse vínculo (§ 1º);
- 2) 2) não haverá cobrança pelo fornecimento de documentos impressos relacionados ao estudante ou ao seu vínculo com a instituição de ensino, tais como: histórico escolar, certificado de conclusão de curso, grade curricular, atestado, controle de

frequência, certidão negativa de débito, plano de ensino, conteúdo programático, declaração de transferência, certificado para colação de grau, segunda chamada de prova, declaração de estágio e diploma (§2º);

3) a impressão gratuita anterior não impede a cobrança de outros serviços diferenciados relacionados exclusivamente à impressão de diploma (§3º).

Pelo art. 3º, o PL obriga as instituições de ensino a manterem base de dados com informações sobre a sua relação com os estudantes, as quais: devem ser fornecidas quando solicitadas (§ 1º); inclusive, mediante acesso remoto gratuito (§ 2º); sendo permitido o uso de aplicativos fornecidos pela instituição de ensino (§ 3º); podem ser encaminhadas a outras instituições de ensino, a pedido do estudante ou dos pais ou responsáveis (§4º) e; quando fornecidas pelo poder público, deve priorizar a utilização de *software* livre (§ 5º).

Nos termos do art. 4º, o histórico escolar, ou outra certificação da situação acadêmica do estudante, deve ser fornecido, pelas instituições de ensino privado, ao final de cada semestre ou ano escolar.

O art. 5º, por seu turno, impõe às instituições privadas a comprovação, nos processos de credenciamento e credenciamento, da adoção de política para gestão de acervo documental que conte com cronograma para digitalização do acervo, informações sobre sua localização, além da designação de pessoa responsável por ele.

Por fim, no art. 6º, o PL estabelece o início da vigência da lei que sobrevier ao projeto após decorridos sessenta dias da data de sua publicação.

De acordo com a justificação, a iniciativa foi motivada pelas recorrentes reclamações sobre a cobrança indevida de taxas, tanto em instituições privadas quanto públicas, como condição para o fornecimento de documentação básica a milhares de estudantes em todo o País.

Na Câmara dos Deputados, a matéria foi inicialmente apreciada pelas Comissões de Educação (CE) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ), nas quais recebeu pareceres favoráveis, de forma conclusiva.

Ao chegar ao Senado Federal, a proposição foi despachada à análise desta Comissão, não tendo, até a presente data, recebido emendas.

II – ANÁLISE

Ao tratar de assunto relacionado ao direito de estudantes em face das instituições de ensino, a matéria tem indiscutível natureza educacional. Daí, o acerto de sua apreciação no âmbito deste colegiado, com o que fica respeitada a competência atribuída à CE pelo art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal.

No que toca ao exame de constitucionalidade, constata-se, de pronto, que o projeto atende aos requisitos formais e materiais.

Em relação à questão formal, a proposição tem amparo no art. 24, inciso IX, da Constituição Federal, segundo o qual compete concorrentemente à União, aos estados e ao Distrito Federal legislar sobre educação, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação. Ademais, a matéria veiculada pelo projeto não está entre aquelas incluídas nas competências privativas do Presidente da República, previstas nos arts. 61 e 84 da Carta Magna. Dessa forma, não há objeção à iniciativa parlamentar sobre o tema.

Particularmente em relação aos aspectos materiais, a proposição também guarda conformidade com a Carta Magna, notadamente com o direito à educação de que trata o art. 205.

Do ponto de vista da técnica legislativa, a proposição está em conformidade com recomendações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Assim, não há reparos a apontar em relação ao exame desse aspecto do projeto.

No mérito, a proposição dispõe sobre três questões correlatas:

a) o direito dos estudantes à informação sobre seus dados em poder das instituições de ensino com que guardem relação acadêmica;

b) a obrigação das instituições de ensino de fornecer gratuitamente esses dados e documentos escolares aos estudantes; e

c) a política de gestão de documentos e outros dados por parte dessas mesmas instituições.

Em relação ao direito de acesso dos estudantes aos dados pessoais catalogados e armazenados pelas instituições de ensino, cumpre observar que a proposição está fundamentada, conforme aponta seu art. 1º, nos incisos XXXII e XXXIII do art. 5º da Constituição Federal (CF). Esses dispositivos asseguram, respectivamente, a promoção da defesa do consumidor e o direito de todos a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral.

Fundamentos adicionais ainda são encontrados na mesma CF de 1988. Exemplar a esse respeito é o § 2º do art. 216, que estabelece para a administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem. Sob a perspectiva econômica, o inciso V do art. 170, por sua vez, que define a defesa do consumidor como um dos princípios da ordem econômica, corrobora o direito fundamental atinente à promoção da defesa do consumidor.

Assim, do ponto de vista constitucional e legal, a proposição busca fundamentação adequada, especialmente no que tange às instituições públicas de ensino. A propósito, cumpre esclarecer que a proposição trata de informações de cunho pessoal, relacionadas especificamente a cada estudante, não versando sobre informações ou dados de interesse público.

A esse respeito, vale lembrar que o direito em instituição guarda conformidade com a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação (LAI). De acordo com o art. 31 dessa norma, “o tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.”

Afora o amparo constitucional e legal, a proposição encontra respaldo em importante demanda social. De fato, em uma sociedade cada vez mais conectada, as informações constantes de bancos de dados escolares devem estar, além de protegidas, prontamente disponíveis aos seus titulares. Em parte, para que isso seja garantido, assoma essencial o serviço de busca que o PL obriga as instituições a manterem.

Com efeito, em paralelo ao interesse específico de oferecer a informação quando solicitada, a lei proposta pretende igualmente assegurar que o acesso dos interessados às informações e documentos seja gratuito. Em relação a essa última preocupação, é preciso pontuar uma importante distinção entre as instituições públicas e as instituições privadas de ensino.

Nas instituições públicas, é inconcebível, por falta de lastro constitucional ou legal, a cobrança de qualquer taxa. A cobrança em relação às informações e documentos tratados no projeto afrontaria o princípio constitucional da gratuidade do ensino nos estabelecimentos oficiais inscrito no art. 206, inciso IV, que ostenta, inclusive, o *status* de “direito público subjetivo”, na forma do art. 208, § 1º.

Não bastasse isso, já se encontra pacificado na jurisprudência pátria o entendimento de que a prestação educacional por estabelecimento oficial de ensino não comporta a cobrança de taxas. De acordo com o Supremo Tribunal Federal (STF), na Súmula Vinculante nº 12, “a cobrança de taxa de matrícula nas universidades públicas viola o disposto no art. 206, IV, da Constituição Federal”.

Ainda nessa linha, a jurisprudência da Suprema Corte estende a gratuidade em questão a outros serviços prestados pelas instituições e que são inerentes à educação formal. Exemplar a esse respeito é a expedição de diploma, *ex vi* do entendimento esposado no Recurso Extraordinário nº 597.872, relatado pelo Ministro Marco Aurélio.

Portanto, no que respeita às instituições públicas de ensino, não cabe falar da cobrança pela prestação de informações. Tampouco pelo fornecimento de serviços como a expedição de diploma ou a aplicação de provas de segunda chamada quando houver justificativa para isso.

Particularmente em relação às instituições privadas de ensino, deve-se observar o disposto na **Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999**, que “dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências”. O § 7º do art. 1º dessa norma reputa nula a cláusula contratual que obrigue o contratante ao pagamento adicional pelo fornecimento de material necessário à prestação do serviço contratado, cujo custo será considerado incluído no valor das anuidades ou semestralidades escolares.

Algumas instituições, no entanto, insistem na cobrança de alguns serviços que fazem parte da essência da prestação educacional, e cujos custos

já devem estar incluídos nas mensalidades. Entre esses serviços regulares se encontram aqueles definidos pela **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional” (LDB), como obrigações das instituições de ensino, como a expedição de históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis (art. 24, inciso VII, da LDB).

Especificamente sobre prova de segunda chamada, deve-se ressaltar que o STF julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade proposta contra os arts. 1º, 2º, 3º e 4º da Lei Estadual nº 4.675, de 20 de dezembro de 2005, do estado do Rio de Janeiro, que “proíbe a cobrança por prova de segunda chamada, finais ou equivalentes pelos estabelecimentos de ensino no Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.”

A par da jurisprudência consolidada, consideramos que também no aspecto da gratuidade do fornecimento de todas as informações a proposição é adequada e meritória.

Inovação de monta trazida pelo projeto é a determinação de que as instituições de ensino mantenham bases de dados com as informações acadêmicas sobre seus alunos e que as disponibilizem aos interessados, sempre que solicitadas, gratuitamente e por acesso remoto. Em adição, para garantir a eficácia da medida, obriga as instituições de educação superior a comprovarem, nos processos avaliativos perante o Poder Público, a manutenção de política de gestão de seu acervo documental.

Essas medidas estão em sintonia com o disposto na **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), que estabelece no seu Capítulo VII, DA SEGURANÇA E DAS BOAS PRÁTICAS, uma série de ações a serem tomadas por controladores e operadores de dados pessoais, para garantir a segurança e o sigilo desses dados. Ao dispor sobre esse tema aplicado à educação, a proposição se mostra bastante oportuna.

De fato, as instituições educacionais acumulam e controlam cada vez mais informações sobre os estudantes. Se antigamente os registros escolares se restringiam a aspectos estritamente acadêmicos, que já são bastante sensíveis, atualmente eles podem conter informações sobre traços psicológicos e características pessoais como as competências emocionais dos estudantes, temas sobre os quais as escolas mais atuam e cujo impacto na intimidade das pessoas é muito grande.

É compreensível, pois, que, nos dias de hoje, dados dessa natureza sejam bem protegidos, de forma a evitar sua instrumentalização com fins de controle social, político ou econômico. Assim, os dados devem estar ao mesmo tempo disponíveis para os estudantes e salvaguardados de utilização indevida por terceiros.

Feitos esses apontamentos, fica evidenciada, de forma indiscutível, a relevância educacional e social da proposição, corroborada pela oportunidade e adequação da resposta que oferece às preocupações que lhe deram causa.

É exatamente isso que a proposição estabelece, razão pela qual somos favoráveis a sua aprovação, com algumas alterações que passamos a expor a seguir.

Em primeiro lugar, propomos alteração da redação do art. 2º da proposição para tornar sua redação mais clara. Também por razões de clareza e precisão terminológica propomos nova redação ao §§ 2º e 4º do art. 3º.

Também sugerimos a supressão do art. 4º, uma vez que outros dispositivos da proposição já cuidam do fornecimento das referidas informações, como o que ocorre no art. 3º, tornando desnecessária a sua repetição.

Propomos, ainda, alteração no art. 5º para incluir referência à avaliação da educação superior, momento no qual a conformidade da instituição de ensino à legislação é aferida e serve de parâmetro para o credenciamento e a renovação de credenciamento de instituições de educação superior, a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de graduação. Também acrescentamos referência à LGPD, de forma a garantir a harmonização da proposição com o ordenamento jurídico sobre a proteção de dados pessoais.

Por fim, propomos a uniformização de todas as referências a “escolas e instituições de ensino”, pela expressão “instituições de ensino”, em razão da redundância da primeira e para harmonizar o texto da proposição à terminologia utilizada na LDB.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos favoravelmente pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6543, de 2019 e, quanto ao mérito, votamos por sua **aprovação**, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº –CE

Dê-se ao *caput* do art. 2º do Projeto de Lei nº 6543, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 2º** Os estudantes da educação básica e da educação superior têm direito de acesso às informações pessoais produzidas ou custodiadas pelas instituições de ensino públicas, privadas ou comunitárias com as quais mantenham vínculo.

.....”

EMENDA Nº –CE

Dê-se ao art. 3º, do Projeto de Lei nº 6543, de 2019, a seguinte redação:

“**Art.3º**

§ 2º As instituições de ensino deverão garantir, por meio de acesso remoto pela internet, acesso gratuito dos estudantes aos respectivos dados e informações por elas registrados.

.....

§ 4º As instituições de ensino garantirão a portabilidade das informações previstas nesta Lei diretamente a outros destinatários, desde que haja requisição expressa do estudante, dos pais ou do responsável, ressalvado o

disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.
.....”

EMENDA Nº –CE

Suprima-se o art. 4º, do Projeto de Lei nº 6543, de 2019.

EMENDA Nº –CE

Dê-se ao caput do art. 5º do Projeto de Lei nº 6543, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 5º Durante os processos de avaliação utilizados como referência para a regulação e supervisão da educação superior, as instituições de ensino superior deverão comprovar a adoção de política de gestão de acervo documental e de práticas de segurança e governança estabelecidas na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.”

EMENDA Nº –CE

Substitua-se, no Projeto de Lei nº 6543, de 2019, a expressão “escola ou instituição de ensino”, por “instituição de ensino”; e as expressões “escolas ou instituições de ensino” e “escolas e instituições de ensino”, por “instituições de ensino”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

1ª PARTE - DELIBERATIVA

4



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 396/2024/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 99, de 2023, da Câmara dos Deputados, que “Reconhece como manifestação da cultura nacional a Festa de San Gennaro, realizada no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo.”

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário

Apresentação: 14/10/2024 17:41:47.603 - MESA

DOC n.1411/2024





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 99, DE 2023

Reconhece como manifestação da cultura nacional a Festa de San Gennaro, realizada no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)

- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2232172&filename=PL-99-2023



[Página da matéria](#)



Reconhece como manifestação da cultura nacional a Festa de San Gennaro, realizada no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica reconhecida como manifestação da cultura nacional a Festa de San Gennaro, realizada no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 99, de 2023, do Deputado Marangoni, que *reconhece como manifestação da cultura nacional a Festa de San Gennaro, realizada no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo*.

Relator: Senador **ASTRONAUTA MARCOS PONTES**

I – RELATÓRIO

Vêm à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE), para decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 99, de 2023, Deputado Marangoni, que *reconhece como manifestação da cultura nacional a Festa de San Gennaro, realizada no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo*.

O PL nº 99, de 2023, possui dois artigos, dos quais o primeiro institui o reconhecimento de que trata a ementa; e o art. 2º versa sobre a cláusula de vigência, prevendo que a projetada lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificção, o proponente destaca a relevância social das festividades de San Gennaro, cujas origens na comunidade da Mooca, na capital de São Paulo, se deram em 1973.

Na Câmara dos Deputados, o PL foi despachado para apreciação conclusiva pelas Comissões de Cultura e Constituição e Justiça e de Cidadania, não tendo sido apresentadas emendas.

No Senado Federal, a proposição não foi objeto de emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto pelo inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este colegiado opinar sobre proposições que versem a respeito de diversão e espetáculos públicos, criações artísticas, datas comemorativas e homenagens cívicas, a exemplo da matéria em debate.

Ainda segundo essa mesma norma, conforme estabelecido nos arts. 49, inciso I, e 91, § 1º, inciso IV, foi confiada à CE a competência para decidir sobre o projeto, razão pela qual lhe cumpre apreciar seu mérito.

Ademais, em virtude do caráter exclusivo do exame da matéria, compete subsidiariamente a este colegiado, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pronunciar-se também acerca dos aspectos constitucionais, jurídicos, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e regimentais da proposição.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideram-se atendidos os aspectos relacionados à competência legislativa da União (art. 24, IX, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à legitimidade da iniciativa parlamentar – neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF) –, bem como ao meio adequado para veiculação da matéria.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente atendidos os requisitos constitucionais materiais, de forma que não se observam, na proposição, vícios relacionados à constitucionalidade da matéria.

O art. 216, *caput*, da Constituição Federal expressa que os bens imateriais portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira são considerados patrimônio cultural brasileiro.

Por sua vez, o *caput* do art. 215 atribui ao Estado o dever de apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais, além de proteger aquelas fruto das culturas populares. Nesse sentido, verifica-se a constitucionalidade material desta proposição.

O texto também apresenta técnica legislativa apropriada, em consonância com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No que tange ao mérito, o Projeto de Lei nº 99, de 2023, revela uma finalidade digna de destaque. O reconhecimento da Festa de San Gennaro como manifestação da cultura nacional representa um avanço significativo na afirmação da identidade cultural das comunidades que a promovem e que, ao longo do tempo, têm mantido viva a sua tradição.

A Festa de San Gennaro, realizada no seio da comunidade italiana da capital paulista, transcende a condição de mero evento festivo; é um espaço de confluência cultural onde se entrelaçam tradições italianas e brasileiras, celebrando, assim, a riqueza e a pluralidade que caracterizam a sociedade brasileira.

Ao conferir oficialmente a esta festividade o status de manifestação cultural, a projetada lei, além de cumprir com o dever do Estado de proteger e promover a cultura, conforme preconizado pelo art. 215 da Carta Política, proporciona um estímulo considerável ao turismo e à economia local. A realização de eventos dessa natureza atrai contingentes de visitantes de diversas procedências, seja pelo seu aspecto religioso, seja pelas expressões artísticas, gastronômicas e folclóricas que se desenrolam ao longo da festividade.

Ademais, tal reconhecimento oficial terá impacto positivo sobre a memória coletiva e a educação cultural, contribuindo para que as gerações vindouras compreendam e valorizem suas raízes culturais. Dessa forma, a iniciativa não se limita a reiterar a importância de um evento específico, mas se configura como instrumento de valorização da cultura, da inclusão e da preservação das tradições que compõem a identidade nacional.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 99, de 2023.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Professora Dorinha Seabra

REQUERIMENTO Nº DE - CE

Senhora Presidenta,

Requeiro, nos termos do art. 96-B do Regimento Interno do Senado Federal, que a Comissão de Educação e Cultura avalie o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) como a política pública, especialmente em relação à sustentabilidade financeira, aos critérios de distribuição da complementação da União e à regulamentação de fontes adicionais de financiamento da educação, no exercício de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

É fundamental que a Comissão de Educação e Cultura realize uma avaliação periódica sobre a eficácia e sustentabilidade financeira do Fundeb, tendo em vista a obrigatoriedade de revisão dos critérios de complementação da União até o final de 2026, conforme disposto no art. 60-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), incluído pela Emenda Constitucional nº 108/2020.

A necessidade de debater amplamente sobre o fortalecimento e regulamentação do Fundeb ganha relevância diante da urgência de se estabelecerem fontes adicionais de financiamento para a educação básica. Entre essas fontes destacam-se os recursos provenientes da exploração de petróleo e gás natural, conforme estabelecido na Lei nº 12.858/2013, bem como a aplicação adequada dos recursos do Fundo Social do Pré-Sal, conforme disposto na Lei nº



12.351/2010, para assegurar maior investimento em educação e em outras políticas públicas essenciais.

Assim, faz-se necessário que esta Comissão realize uma avaliação rigorosa do Fundeb como a política pública de 2025, visando assegurar sua sustentabilidade financeira e a efetividade no cumprimento dos seus objetivos, com vistas à melhoria contínua da qualidade e à equidade no acesso à educação básica no país.

Conto com o apoio dos nobres colegas na aprovação deste requerimento.

Sala da Comissão, 12 de março de 2025.

Senadora Professora Dorinha Seabra
(UNIÃO - TO)





SENADO FEDERAL
Comissão de Educação e Cultura

PLANO DE TRABALHO

AVALIAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS (RESOLUÇÃO Nº 44, DE 2013)

Tema: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB)

Presidenta: **SENADORA TERESA LEITÃO**
Relatora: **SENADORA PROFESSORA DORINHA SEABRA**

Julho de 2025



1. INTRODUÇÃO

Nos termos do inciso X do art. 49 da Constituição Federal (CF), o Congresso Nacional tem competência exclusiva para fiscalizar, diretamente ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta. Com fundamento nessa competência, a Resolução nº 44, de 17 de setembro de 2013, acrescentou o art. 96-B ao Regimento Interno do Senado Federal (RISF) para incorporar e sistematizar a avaliação como efetivo instrumento para as práticas de fiscalização promovidas pelo Senado Federal, no âmbito das políticas públicas.

Em atendimento a esse dispositivo regimental, no dia 1º de abril de 2025, a Comissão de Educação e Cultura (CE) aprovou o Requerimento nº 8, de 2025, que elegeu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) como uma das políticas públicas a serem avaliadas pelo colegiado no ano em curso.

De acordo com o requerimento, o Fundeb deve ser avaliado, *especialmente em relação à sustentabilidade financeira, aos critérios de distribuição da complementação da União e à regulamentação de fontes adicionais de financiamento da educação, no exercício de 2025.*

2. CONTEXTUALIZAÇÃO

O Fundeb, em sua formatação atual, foi instituído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020, e regulamentado pela Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020. O Fundeb, na verdade, é um conjunto formado pelos fundos estaduais e do Distrito Federal, compostos com parte dos recursos,



próprios desses entes, já vinculados à educação por força do art. 212 da Constituição Federal (CF). A União entra com uma complementação, que em 2026 chegará a 23% do total de recursos totais dos fundos estaduais.

Essa complementação da União é distribuída em três modalidades (VAAF, VAAT e VAAR), cada uma delas com critérios diferentes de cálculo e de distribuição. A parcela VAAF, que corresponde a 10% do total dos fundos, é distribuída aos fundos estaduais, com base nas matrículas nas diferentes etapas e modalidades, ponderadas conforme os custos estimados. Na base do seu cálculo são consideradas receitas que compõem a cesta do Fundeb, conforme disposto no art. 212-A da CF.

A parcela VAAT, que corresponde a no mínimo 10,5% do total dos fundos, tem sua distribuição calculada a partir das mesmas receitas utilizadas no cálculo do VAAF, acrescidas de outras receitas e de transferências vinculadas à educação, conforme aponta o inciso VI do mesmo artigo da CF. Os recursos dessa parcela chegam a numerosas redes de ensino, ampliando o potencial do Fundeb como equalizador das oportunidades educacionais em todo o território nacional.

A parcela VAAR, por sua vez, representa 2,5% do total dos fundos e é distribuída às redes que alcançarem evolução de indicadores de atendimento e melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades educacionais, cumpridas previamente as condicionalidades previstas em lei.

Além da ampliação da complementação da União, o Fundeb permanente trouxe diversas inovações que aperfeiçoaram o desenho da política pública, tais como a previsão de novos ponderadores relativas ao nível socioeconômico dos educandos e aos indicadores de disponibilidade de recursos vinculados à educação e de potencial de arrecadação tributária de



cada ente federado. Também merece destaque a subvinculação de, pelo menos, 70% (setenta por cento) dos recursos de cada fundo para pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, bem como a exigência de que metade dos recursos recebidos pelas redes com base na parcela VAAT sejam destinados à educação infantil.

No quinto ano do Fundeb permanente, a complementação da União ainda não atingiu o seu máximo, estando atualmente em 21% do total dos fundos. Apesar de a política não ter ainda sido completamente implementada, é necessário que comecemos a avaliar seu alcance e os problemas enfrentados na sua implementação, bem como vislumbrar possíveis alterações necessárias para garantir que o Fundeb seja um instrumento eficaz de garantia do direito à educação, que, nos marcos da CF de 1988, devem ser assegurados a todos.

Essa avaliação, observe-se, é bastante oportuna, uma vez que o art. 60-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) prevê que no sexto ano de vigência do Fundeb permanente deve-se proceder a uma primeira revisão dos critérios de distribuição da complementação da União e dos fundos, seguindo-se outras revisões a cada dez anos.

3. ESCOPO E EIXOS DA AVALIAÇÃO

O Fundeb é o principal mecanismo de financiamento da educação básica e a espinha dorsal da articulação federativa no financiamento educacional. Seu modelo, reformulado em 2020, quando o fundo se tornou permanente, ainda se encontra em implementação gradual. Sua receita total estimada para 2025 é da ordem de R\$ 325,5 bilhões, dos quais R\$ 56,5 bilhões corresponderão à complementação da União.



Diante das profundas mudanças ensejadas pela EC nº 108, de 2020, no Fundeb, entendemos que a avaliação a ser feita pela CE deve se dirigir ao funcionamento geral do Fundo, abordando especialmente os aspectos relacionados aos novos critérios atribuídos à complementação federal e à sustentabilidade financeira, no que se refere às vinculações constitucionais de recursos para a educação e à possibilidade de novas fontes de receitas, como aquelas derivadas da exploração do petróleo e gás. Combinando aspectos relativos ao desenho do modelo de financiamento instituído pelo Fundeb e a seu processo de implementação em sentido amplo, os trabalhos da Comissão não deverão perder de vista os riscos impostos por constrangimentos macroeconômicos e desafios orçamentário-financeiros que podem afetar o cumprimento das finalidades do fundo.

Assim, a avaliação que propomos abarcará os seguintes eixos:

- Funcionamento geral do Fundeb e possíveis entraves em sua implementação;
- Adequação dos critérios de distribuição atuais da complementação federal (VAAF, VAAT, VAAR) e do chamado “ICMS educacional” como condicionalidade do VAAR; e
- Sustentabilidade financeira, especialmente quanto às vinculações constitucionais para a educação e às fontes adicionais de recursos para o Fundo.

Esses três eixos de avaliação devem ser norteados pelo entendimento de que a consolidação e o fortalecimento do Fundeb estão relacionados não só a sua implementação eficaz, garantindo o funcionamento



regular de todas as etapas e modalidades da educação básica pública a que se destina, mas também a sua efetividade como política pública indutora da melhoria contínua da qualidade e da equidade educacional no País.

4. METODOLOGIA

A avaliação será realizada com base na coleta e análise de dados de diversas fontes, incluindo a própria legislação e normas infralegais que regem o funcionamento do Fundeb, dados orçamentário-financeiros, auditorias realizadas pelos órgãos de controle, estudos e pesquisas conduzidas por órgão oficiais e pesquisadores independentes.

Para tanto, além de buscas sistemáticas em bancos de dados de pesquisas acadêmicas, serão realizadas consultas nos sítios de internet das diversas instituições envolvidas na implementação do Fundeb. Também serão realizadas reuniões técnicas com gestores do Fundeb, nas diferentes esferas de governo, bem como com especialistas e técnicos dos órgãos de controle.

Em princípio, sem prejuízo de outras que venham a ser propostas conforme o andamento dos trabalhos, as reuniões técnicas serão realizadas junto às seguintes organizações: Ministério da Educação (MEC); Tribunal de Contas da União (TCU); Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP); Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE); Secretaria do Tesouro Nacional (STN); Comitê de Monitoramento e Avaliação de Gastos Diretos (CMAG); e Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA).

A pesquisa documental e os diálogos técnicos com os atores envolvidos na formulação e implementação do Fundeb serão



complementados por cinco audiências públicas a serem realizadas ao longo desta sessão legislativa, organizadas da seguinte forma:

Audiência Pública	Tema	Potenciais participantes
1	O Novo Fundeb: funcionamento e desafios	MEC FNDE CONSED UNDIME CNTE Frente Norte Nordeste pela Educação
2	Novos critérios de distribuição da complementação da União: operacionalização e lacunas	INEP IPEA CNM CONSEC Todos pela Educação
3	O ICMS educacional como condicionalidade do VAAR: avanços e desafios	Representantes de secretarias estaduais e municipais de educação Cívitas Consultoria CEM/USP ATRICON Pesquisadores convidados de universidades e do terceiro setor
4	Garantia de direitos com sustentabilidade financeira: O FUNDEB e as vinculações constitucionais	Ministério da Fazenda FINEDUCA IFI CONFAZ Campanha Nacional pelo Direito à Educação



5	Resultados do Fundeb e perspectivas: o que mostram as pesquisas e auditorias	Banco Mundial BID TCU Ministério Público Órgãos de controle estaduais Pesquisadores convidados de universidades e do terceiro setor
6	Novas fontes de financiamento para o Fundeb e a educação: as receitas do petróleo e gás	ANP FUP Pesquisadores convidados de universidades e do terceiro setor

Em relação ao eixo **funcionamento geral do Fundeb**, propomos utilizar como referência a avaliação de implementação. Esse tipo de abordagem tem por finalidade examinar se a política pública está sendo executada conforme o desenho original proposto, identificando eventuais falhas nos processos, problemas de gestão, desvios operacionais e entraves que possam afetar a entrega de bens e serviços ao público-alvo, no caso, a manutenção e desenvolvimento da educação básica e a valorização dos profissionais da educação.

No tocante ao eixo **adequação dos critérios de distribuição do Fundeb**, nossa abordagem terá como referência a avaliação de desenho. Esse modelo visa verificar se os critérios e mecanismos definidos no desenho da política (ou seja, na formulação dos critérios de repasse) são consistentes com os objetivos propostos e se refletem uma lógica coerente para a alocação dos recursos, bem como se os recursos empregados correspondem aos custos para oferecimento de uma educação de qualidade, conforme preconizado na Constituição Federal. Essa abordagem permitirá responder: se o modelo



lógico que sustenta os critérios de distribuição de recursos (como VAAF, VAAT e VAAR) está corretamente estruturado; se os incentivos criados por esses critérios estão alinhados com a promoção da equidade e qualidade educacional; e se existem falhas ou distorções no desenho que poderiam comprometer os impactos desejados. Além disso, esse eixo enfocará a utilização do chamado ICMS Educacional, estabelecido como condicionalidade para o recebimento do VAAR, destacando os avanços e desafios enfrentados pelos entes federativos nesse aspecto.

Para o eixo **sustentabilidade financeira do Fundeb**, utilizaremos como referência a análise de eficiência, especialmente sob a ótica alocativa, à luz da garantia do direito à educação inscrito na Constituição Federal. Essa abordagem possibilita avaliar se os recursos utilizados estão alocados da forma mais econômica possível entre diferentes alternativas, considerando a relação do Fundeb com as vinculações constitucionais voltadas à manutenção e desenvolvimento do ensino, os efeitos de medidas de ajuste fiscal sobre os recursos do Fundo, e, ainda, a necessidade de justificar a alocação de recursos adicionais e novas fontes de receitas, como aquelas ligadas à exploração de petróleo no Pré-Sal.

5. CRONOGRAMA

A seguir, apresentamos proposta de cronograma para a execução dos trabalhos no âmbito da CE. Vale ressaltar que o cronograma proposto poderá sofrer ajustes nas datas e atividades ao longo de sua execução.



Atividade	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
Votação do Plano de Trabalho		X				
Pesquisa documental e coleta de informações		X	X	X		
Audiências Públicas		X	X	X	X	
Reuniões técnicas		X	X	X		
Análise e consolidação das informações			X	X	X	
Elaboração do Relatório preliminar					X	X
Apresentação e votação do Relatório Final						X





SENADO FEDERAL
Gabinete Senadora Teresa Leitão

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de ciclo de audiências públicas com o objetivo de debater o Projeto de Lei nº. 2614/2024, que institui o novo Plano Nacional de Educação para o decênio 2024-2034, de acordo com o formato abaixo definido:

1ª Audiência Pública

1. representante do Ministério da Educação (MEC);
2. representante do Conselho Nacional de Secretários de Educação (CONSED);
3. representante da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME); e
4. representante do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

2ª Audiência Pública

1. representante do Conselho Nacional de Educação (CNE);
2. representante do Fórum Nacional de Educação (FNE);
3. representante da União dos Conselhos Municipais de Educação (UNCME);
4. representante do Fórum Nacional de Conselhos Estaduais de Educação (FONCEDE);



3ª Audiência Pública:

1. representante da Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior (ANDIFES);
2. representante do Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras (CRUB);
3. representante da Associação Nacional das Universidades Particulares (ANUP);
4. representante da Associação Brasileira dos Reitores das Universidades Estaduais e Municipais (ABRUEM); e
5. representante da Associação Brasileira das Mantenedoras de Ensino Superior (ABMES).

4ª Audiência Pública:

1. representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE);
2. representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino (CONTEE);
3. representante da Federação de Sindicatos de Professores e Professoras de Instituições Federais de Ensino Superior e de Ensino Básico Técnico e Tecnológico (PROIFES-FEDERAÇÃO);
4. representante do Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior (ANDES); e
5. representante da Federação de Sindicatos de Trabalhadores de Universidades Brasileiras (FASUBRA).

5ª Audiência Pública:

1. representante do Fórum Nacional de Educação do Campo (FONEC);
2. representante da Coordenação Nacional de Articulação de Quilombos (CONAQ).
3. representante do Fórum Nacional de Educação Escolar Indígena (FNEEI);



4. representante do Movimento Interfóruns de Educação Infantil do Brasil (MIEIB);

5. representante dos Fóruns de Educação de Jovens e Adultos do Brasil (FÓRUNS EJA BRASIL);

6ª Audiência Pública

1. representante da Associação Nacional de Política e Administração da Educação (ANPAE);

2. representante da Associação Nacional pela Formação dos Profissionais da Educação (ANFOPE);

3. representante do Fórum Nacional de Diretores de Faculdades, Centros/Departamentos de Educação ou Equivalentes das Universidades Públicas Brasileiras (FORUMDIR);

4. representante da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC);

5. representante da Associação Nacional e Pós-Graduação e Pesquisa em Educação (ANPED); e

6. representante da Associação Nacional de Pesquisadores em Financiamento da Educação (FINEDUCA)

7ª Audiência Pública:

1. representante do Associação Brasileira para Ação por Direitos das Pessoas Autistas (ABRAÇA);

2. representante do Movimento Orgulho Autista Brasil (MOAB);

3. representante do Conselho Brasileiro para a Superdotação (CONBRASD);

4. representante da Federação Nacional das Apaes (FENAPAES);

5. representante da Federação Nacional das Associações Pestalozzi (FENAPESTALOZZI); e

6. representante da Federação Nacional de Educação e Integração dos Surdos (FENEIS).



8ª Audiência Pública:

1. representante da Associação Nacional de Educação Católica do Brasil (ANEC);
2. representante do Fórum Brasileiro da Educação Particular (BRASIL EDUCAÇÃO);
3. representante da Associação Brasileira da Educação Básica de Livre Iniciativa (ABREDUC);
4. representante da Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino (CONFENEN); e
5. representante da Associação Brasileira de Instituições Educacionais Evangélicas (ABIEE).

9ª Audiência Pública:

1. representante do Conselho Nacional das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica (CONIF);
2. representante da Central Única dos Trabalhadores (CUT);
3. representante do Sistema "S"; e
4. representante da Associação Fórum Nacional das Mantenedoras de Instituições de Educação Profissional e Tecnológica (BRASILTEC).

10ª Audiência Pública:

1. representante da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES);
2. representante do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPQ);
3. representante da Fundação Joaquim Nabuco (FUNDAJ); e
4. representante da Financiadora de Estudos e Projetos (FINEP).

11ª Audiência Pública:

- (UBES);
1. representante da União Brasileira dos Estudantes Secundaristas
 2. representante da União Nacional dos Estudantes (UNE);
 3. representante da Associação Nacional de Pós-Graduandos (ANPG);
 4. representante da Campanha Nacional pelo Direito à Educação (CAMPANHA); e
 5. representante do Movimento Todos pela Educação.

12ª Audiência Pública:

1. representante da Comissão Permanente de Educação (COPEDUC);
2. representante da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON); e
3. representante do Instituto Rui Barbosa.

Sala das Sessões, de de .

Senadora Teresa Leitão
(PT - PE)

